

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019 - SME
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: EMPRESA NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 149/2019 - SME apresentado, tempestivamente, pela empresa **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprido destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto o "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios 02, para atender as necessidades dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Sobral/CE".

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2019, estabeleceu em sua cláusula 17, o que segue:

"17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a evandrosouza@sobral.ce.gov.br, informando o número deste pregão no sistema Banco do Brasil e o Órgão interessado.

17.1.1. As respostas aos esclarecimentos formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e

ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. **Até 02 (dois) dias úteis** anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, na Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 1º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP: 62.011-065 ou no e-mail evandrosouza@sobral.ce.gov.br, até as 16:00 h, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.

17.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela área interessada, e à autoridade competente, decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

17.4. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas".

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **25 de Outubro de 2019**. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 23 de Outubro de 2019.

Nesse escopo, a empresa **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA** ingressou com sua impugnação no dia 21 de Outubro de 2019. Logo, dentro do prazo para a apresentação do referido instrumento processual, concluindo-se pela tempestividade de sua impugnação.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa impugnante, momento em que passa à análise das razões expostas na mesma.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa impugnante apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2019, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

"DO PEDIDO



Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, está impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado: **ESPECIFICAÇÕES EM EXTRAPOLAÇÕES AS LEIS, EXCLUINDO ITENS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS**, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame [...]"

III - DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Grifos nossos)

Posto isto, passamos a análise dos itens impugnados.

- DA SUPOSTA DIMINUIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Alega a empresa impugnante que a exigência, nos itens 25 e 26 do PE nº 149/2019, qual seja, a da aquisição de carne moída bovina de 1º congelada (coxão mole), em acondicionar tal produto em embalagem primária plástica transparente a vácuo termo formada em filme PET+PE de alta barreira, prejudica a competitividade do certame, pois, segundo justificativa apresentada, a legislação brasileira não torna obrigatória tal embalagem e que a especificação supracitada tem características exclusivas.

Ocorre que tal alegação **não prospera**, haja vista que foi realizada pesquisa de mercado, a qual 3 (três) empresas distintas ofereceram seus preços estimados com as especificações acima, comprovando que outras empresas fornecem as carnes com tal exigência, não sendo, portanto, de fabricação exclusiva de um único fornecedor, conforma alega a empresa impugnante.

Ademais, foi afirmado também pela empresa impugnante que a exigência da carne ser acondicionada em tal embalagem prejudicaria o caráter competitivo do certame, pois a mesma não é exigido em lei.

Conforme é sabido, o edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, é a lei que rege o certame, devendo ser obedecidos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.



todos os seus termos: -----

A Administração Pública, em sua discricionariedade, pode estabelecer as exigências do fornecimento dos produtos a serem licitados, desde que não prejudique a competitividade do certame.

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe ao impugnante intervir para definir as especificações das aquisições da Administração Pública.

A Lei 8.666/93 é taxativa ao prescrever que na descrição da especificação completa da aquisição é vedada a indicação de marca:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”;

No caso em epígrafe, não foi indicado marca para tal item e nem tampouco é produto com características e especificações exclusivas de uma empresa, motivo pelo qual as exigências contidas para o referido produto são lícitas.

Ademais, importante informar que, conforme despacho da Célula da Alimentação Escolar da SME, tal exigência é importante pois a embalagem exigida é mais resistente que as demais, já que o plástico apresenta uma alta barreira de proteção para o produto, mantendo a integralidade do alimento.

Com isso, **INDEFIRO** tal pedido, pelos motivos supracitados, devendo as especificações dos itens ora sob análise permanecerem de igual teor e forma no






instrumento convocatório, devendo as empresas licitantes obedecerem integralmente a sua exigência.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se pelo prosseguimento do processo licitatório, CONHECENDO da presente impugnação, haja vista que a mesma é tempestiva, e, no mérito, NÃO ACOLHER o pedido de alteração das especificações dos itens 25 e 26, contidos no PE n° 149/2019 – SME.

Sobral - Ceará, aos 22 de Outubro de 2019.


FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação


DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE n° 26.147


JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE n° 40.288